

CARTILHA

**REGRAS E CONDUITAS AOS
AGENTES PÚBLICOS DURANTE O
PERÍODO ELEITORAL
— ELEIÇÕES 2020 —**



CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado do Paraná

RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA
Controlador-Geral Do Estado

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	04
1.1 ELEIÇÕES 2020	04
1.2. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE - CF/88	05
2. CONDUTAS VEDADAS	07
2.1 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	07
2.2 BENS MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS	09
2.3 OBRAS PÚBLICAS	10
2.4 SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS	10
2.5 ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS	11
3. OUTRAS HIPÓTESES	13
4. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	17

1. APRESENTAÇÃO

A Controladoria-Geral do Estado do Paraná - CGE/PR elaborou a presente cartilha como objetivo de orientar os agentes públicos quanto às condutas adotadas durante o período eleitoral, para que estejam em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, e indisponibilidade dos serviços públicos.

De acordo com a Lei nº 9.504/1997

- Lei das Eleições, “Condutas vedadas” são um conjunto de ações proibidas que podem interferir na integridade e na transparência das eleições, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em março de 2020, foi publicado o Decreto Estadual nº 4.379, que divulga condutas vedadas aos Agentes Públicos dos órgãos da Administração Direta e Indireta no ano eleitoral de 2020.



O conteúdo desta cartilha não esgota o tema e situações não abordadas devem ser objeto de consulta à Justiça Eleitoral, à Controladoria-Geral do Estado - CGE/PR e à Procuradoria-Geral do Estado - PGE/PR.

1.1 ELEIÇÕES 2020

No ano de 2020, em decorrência da pandemia ocasionada pela COVID-19, os eleitores irão às urnas para eleger os prefeitos e vereadores dos municípios de todo o país em datas excepcionais. O primeiro turno será realizado em **15 de novembro** e o segundo, para os municípios com mais de 200 mil eleitores e em que não houve maioria absoluta na eleição para prefeito, em **29 de novembro** (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput).

1.2 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE - CF/88

O art. 14 da Constituição Federal de 1988 trata dos direitos políticos, estabelecendo a normativa geral sobre as condições de elegibilidade e as causas da inelegibilidade.

Neste contexto, **ELEGIBILIDADE** é a condição para que uma pessoa possa ser eleita cumpridos os requisitos da lei.

Enquanto a **INELEGIBILIDADE** é a característica daquela pessoa que não pode se eleger para cargo político.

- São condições de **ELEGIBILIDADE** previstas na Constituição Federal (art. 14, §3):
 - I. A nacionalidade brasileira;
 - II. O completo exercício dos direitos políticos;
 - III. O alistamento eleitoral;
 - IV. Ser eleitor na região em que vai disputar o cargo;
 - V. Estar filiado ao seu partido;
 - VI. A idade mínima de vinte e um anos para prefeito, vice-prefeito e juiz de paz; e dezoito anos para vereador.
- O militar alistável é elegível, desde que atenda às seguintes condições:
 - I. Se contar menos de dez anos de serviço deverá afastar-se da atividade;
 - II. Se contar mais de dez anos de serviço será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade (art. 14, §8º).
- Os prefeitos e seus sucessores, ou substitutos no curso dos mandatos, poderão ser reeleitos para um único mandato subsequente (art. 14, §5º).
- Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do período eleitoral (art. 14, §6º).

- Os **INELEGÍVEIS** estão previstos no artigo 14, § 4º da CF/88, que são os inalistáveis e os analfabetos. Além do cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, no território de jurisdição do titular, do Presidente da República, do Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, do Prefeito, ou de quem os tenha substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (art. 14, §7º, CF/88).
- Neste sentido, importante mencionar a Súmula Vinculante nº 18 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que: “A quebra da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.”

2. CONDUTAS VEDADAS

A vedação de determinadas condutas aos agentes públicos durante o período eleitoral está amparada no princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, buscando impedir a prática de atos, no âmbito da administração pública, com intuito de beneficiar um candidato ou partido político, em prejuízo do interesse público e da própria democracia.

A violação do disposto nas legislações que regem o tema

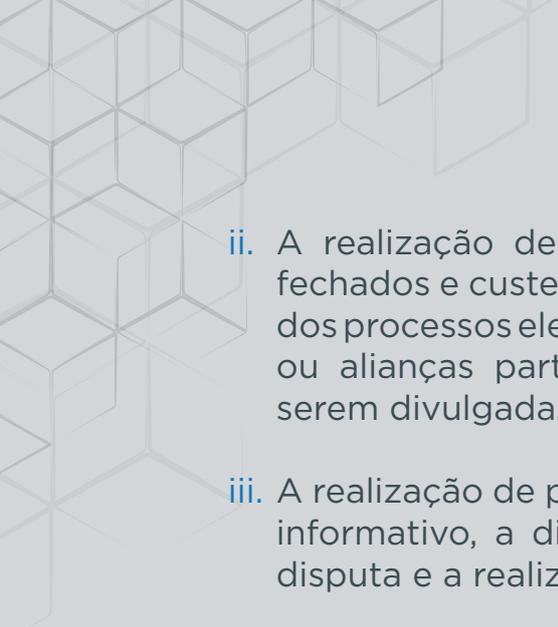
deverá ser comunicada à autoridade hierarquicamente superior, que informará à Controladoria-Geral do Estado para a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis para apuração e responsabilização dos infratores.

Baseadas na Lei n.º 9.504/1997, que estabelece normas gerais para as eleições, na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no Decreto Estadual n.º 4.379/2020, destacam-se as seguintes vedações:

2.1 PUBLICIDADE E PROPAGANDA

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Em relação a este tópico, é vedado:

- REALIZAR PROPAGANDA ELEITORAL ANTES DO PERÍODO PERMITIDO (15 de agosto de 2020), sob pena de multa prevista no art. 36 da Lei n.º 9.504/1997, exceto nos termos do artigo 36-A, em que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
 - i. A participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento equivalente;

- 
- ii. A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambientes fechados e custeados pelos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades, serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
 - iii. A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
 - iv. A divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
 - v. A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
 - vi. A realização, custeada por partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- Fazer uso, em propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, durante o período eleitoral, a partir de 15 de agosto de 2020, sob pena de configurar crime, conforme previsão do artigo 40 da Lei n.º 9.504/1997 e artigo 10 do Decreto Estadual n.º 4.379/2020;
 - Veiculação, mesmo gratuita, de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o art. 57 - C, §1º, II da Lei nº 9.504/1997, sob pena de multa nos termos do artigo 57-C, §2º. Este impedimento ocorre ininterruptamente, especialmente no ano eleitoral;
 - Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, a não ser em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997), a partir de 15 de agosto de 2020. Sob pena de suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa;

- Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, a não ser quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (art. 73, VI, “c” da Lei nº 9.504/1997), a partir de 15 de agosto (três meses antes do pleito). Sob pena de suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

2.2 BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS

As vedações sobre bens, materiais e serviços públicos são as seguintes:

- Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município, exceto na realização de convenção partidária e uso de residência oficial pelo Prefeito e Vice-Prefeito para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, e art. 4º do Decreto Estadual nº 4.379/2020). Aplica-se, inclusive, às imagens e às gravações sonoras captadas pelos organismos de comunicação do Poder Executivo ou por empresas que tenham sido contratadas para tal fim. Esta vedação tem caráter permanente, principalmente no período eleitoral. A não observância poderá acarretar a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa;
- Usar materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas declaradas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (art. 73, inciso II da Lei nº 9.504/1997). Esta vedação tem caráter permanente, principalmente no período eleitoral. A não observância poderá acarretar a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa;
- Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou auxiliados pelo Poder Público (art. 73, IV da Lei nº 9.504/1997).

Esta vedação tem caráter permanente, principalmente no período eleitoral. A não observância poderá acarretar a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa;

- A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, a não ser nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (art. 73, §10º, da Lei nº 9.504/1997). Esta vedação ocorre no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020. A não observância poderá acarretar a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa;

2.3 OBRAS PÚBLICAS

Quanto às obras públicas, as condutas vedadas são:

- Candidato comparecer a inaugurações de obras públicas nos três meses que precedem o pleito (art. 77 da Lei nº 9.504/1997), a partir de 15 de agosto de 2020, sob pena de cassação do registro ou do diploma;
- Contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (art. 75 da Lei nº 9.504/1997, e art. 12 do Decreto Estadual nº 4.379/2020), a partir de 15 de agosto de 2020, sob pena de suspensão imediata da conduta e cassação do registro ou do diploma.

2.4 SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS

Concernente aos servidores e empregados públicos, fica vedado:

- Cessão de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Município, ou uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, exceto fora do horário de expediente normal, e/ou se o servidor ou empregado estiver licenciado (art. 73, III da Lei nº 9.504/1997; art. 8º do Decreto Estadual nº 4.379/2020), em caráter permanente, especialmente no ano eleitoral.

Sob pena de suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa;

- Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 15 de agosto de 2020 (três meses antes do pleito) até a posse dos eleitos, exceto nos casos de nomeação/exoneração de cargos em comissão e designação/dispensa de funções de confiança, nomeação/contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (art. 73, V da Lei nº 9.504/1997; art. 9º do Decreto Estadual nº 4.376/2020). O não cumprimento poderá ocasionar a decretação de nulidade do ato de pleno direito, a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa;
- Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 07 de abril de 2020 (cento e oitenta dias antes), até a posse dos eleitos (art. 73, VIII da Lei nº 9.504/1997). Sob pena de suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

2.5 ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

São vedadas as seguintes condutas:

- Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, a partir de 15 de agosto de 2020 até a divulgação do resultado das eleições (art. 73, inc. VI, alínea a, da Lei nº 9.504/1997 e art. 13 do Decreto Estadual nº 4.379/2020). Sob pena de suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa;

- Praticar ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, ou seja, a partir de 15 de agosto de 2020 (art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal). Conforme o artigo 73 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as infrações a estes dispositivos serão punidas segundo: (a) o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (b) a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade); (c) o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores); (d) a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e (e) demais normas da legislação pertinente;
- Realizar operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal, no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 (último ano do mandato) (art. 38, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 2000). Conforme o artigo 73 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as infrações a estes dispositivos serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade); o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores); a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e demais normas da legislação pertinente;
- Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, no período de 1º de maio de 2020 (últimos dois quadrimestres do mandato) até o final do mandato (art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal). A eventual sanção ocorre como crime comum tipificado no artigo 359-C, do Código Penal;
- Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte dos Órgãos e Entidades da Administração Direta ou Indireta Estaduais, excetuando-se os casos de calamidade pública, de estado de emergência, caracterizados, reconhecidos e homologados na forma da lei; os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício de 2019 (art. 14 do Decreto Estadual nº 4.379/2020).

3. OUTRAS HIPÓTESES

Além das vedações de condutas previstas no item 2, podem surgir outros questionamentos a respeito do que é permitido ou proibido quando o assunto é “Eleições 2020”.

Sendo assim, estão relacionados a seguir esclarecimentos sobre demais hipóteses:

- I. O servidor estadual em férias ou em licença pode participar de eventos políticos (de campanha). A vedação aplica-se apenas em relação aos servidores estaduais que estão em atividade, impedidos de fazer campanha no horário do expediente;
- II. Não está proibida a realização de concursos públicos estaduais, publicação de editais e/ou homologações. A vedação atinge apenas o ato de admissão de pessoal (nomeação ou contratação) praticado a partir da data de 15 de agosto de 2020;
- III. É permitida a nomeação e exoneração de servidores estaduais ocupantes de cargo comissionado e/ou função gratificada no período eleitoral. A vedação de nomeações e ou exonerações de servidores públicos não abrange os cargos comissionados e funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração, independente da esfera de governo;
- IV. Os servidores públicos estaduais poderão participar em eventos ou campanhas eleitorais de qualquer candidato, desde que não ocorra no ambiente funcional e durante o horário de trabalho. Importante observar as demais restrições legais previstas no artigo 73 e seguintes da Lei Federal nº 9.504, de 1997;
- V. É proibido ao servidor público, inclusive ao estadual, o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas, incluindo o uso de adesivos, broches, bottons e outros. Ressalta-se que tal proibição não abrange os usuários dos serviços públicos (art. 7º do Decreto Estadual nº 4.379/2020);
- VI. Não há impedimento legal à realização, pelo Estado, de licitações para obras e serviços, para a Administração Pública Estadual, durante o período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos);

VII. O uso de e-mails oficiais pelos servidores públicos estaduais deve ser utilizado apenas para fins institucionais, não devendo ser utilizado para divulgação de material de campanha eleitoral, ou para qualquer finalidade correlata. Fica vedado ainda, o acesso a qualquer rede social particular, como Blog's, Twitter, Facebook, Instagran, LinkedIn, entre outros, por meio de equipamentos do Estado, para fins eleitorais, cuja a violação deverá ser imediatamente comunicada ao superior imediato do agente público, que deverá adotar os procedimentos administrativos cabíveis (art. 6º de Decreto Estadual nº 4.379/2020);

VIII. O Tribunal Superior Eleitoral entende que em relação à vedação da propaganda institucional, o que se proibiu foi a utilização de slogans, símbolos ou logotipos pessoais que não sejam os definidos na Constituição do Estado;

IX. A proibição de inauguração de obras públicas não abrange o ato de visita a obras já inauguradas, desde que a visita ou inspeção de obras se dê em caráter administrativo, pois segundo entendimento do TSE, o candidato ao cargo do Poder Executivo que visita obra já inaugurada não ofende a proibição contida no artigo 77 da Lei Federal nº 9.504, de 1997. No mesmo sentido, podem-se citar os seguintes precedentes do TSE:

- “Não configura situação jurídica enquadrável no art. 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os candidatos em geral (Acórdão nº 24.852, de 27.9.2005).”
- “A participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza inauguração de obra pública (Acórdão nº 608, de 25.5.2004).”;

X. Os pronunciamentos dos servidores públicos em veículos de comunicação (rádio e televisão), no exercício de suas atribuições institucionais, devem se restringir a questões de natureza administrativa, estando vedada qualquer espécie de menção a questões eleitorais;

XI. Nos três meses que antecedem as eleições estaduais, é vedada a celebração, pelo Estado, de convênios tendentes à transferência de recursos para os Municípios. Mas a vedação abrange tão somente a transferência voluntária de recursos, ou seja, quando existe a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

- Os demais atos preparatórios de formalização do ajuste são permitidos, inclusive a assinatura de convênios e o empenho de valores, desde que não haja abusos que caracterizem a utilização do ato em proveito eleitoral. O TSE já expôs entendimento no sentido de admitir que a proibição prevista no artigo 73, inciso IV, letra “a”, da Lei nº 9.504, de 1997, não impede a prática dos atos iniciais de

convênios, que não chegarão ao seu final (TSE, RRP nº 54, Acórdão de 06/08/1998, relator Ministro Fernando Neves da Silva). E, o então Presidente do TSE, Ministro Sepúlveda Pertence, na Consulta nº 1.062, em Decisão Monocrática de 07/07/2004, referendada pelos Ministros do TSE por meio da Resolução nº 21.878, de 12/08/2004, firmou entendimento que “a vedação não compreende a celebração de novos convênios, mas apenas a transferência efetiva de recursos”.

- Essa conduta fica proibida no período de 3 (três) meses que antecedem o pleito. Após a eleição não há mais sentido na continuidade dessa vedação. No entanto, havendo um segundo turno, a proibição se estende até sua realização, pois somente neste momento termina de fato o período eleitoral;

XII. A celebração de parcerias, pelo Estado, com entidades privadas, sem fins lucrativos, não está abrangida pela vedação atinente às transferências voluntárias prevista na Lei Eleitoral, pois a transferência de recursos ao setor privado não é abrangida pela vedação para as transferências voluntárias de recursos, consoante esclarece o artigo 26 da LRF (cf. Acórdão TSE nº 266, de 09/12/2004), devendo ser atendidas as exigências legais, com destaque para aquelas previstas na Lei nº 13.019/2014 (Lei de Parcerias), na Lei nº 4.320/64, na LC nº 101/2000 e nas demais leis orçamentárias. É imperioso, ainda, que seja observada pelo administrador público a restrição imposta pelo inciso IV do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/972, ou seja, a transferência de recursos para as entidades sem fins lucrativos não poderá causar eventual violação à igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, sob pena de ser considerada ilegal;

XIII. A Administração Pública Estadual pode continuar a promover os seus programas, eventos, palestras, cursos e treinamentos, ou seja, eventos - de maneira geral - durante o período eleitoral, tendo em vista que se deve garantir a continuidade do serviço público, mesmo durante o período eleitoral, justamente para não causar prejuízos à população. No entanto, é de suma importância que esses eventos não tenham nenhuma conotação político-partidária, nem favoreçam esse ou aquele candidato participante do pleito eleitoral, sob pena de ser considerada ilegal. Recomenda-se, buscando dar transparência e demonstração de boa-fé, que seja oficiado ao Ministério Público Eleitoral dando-lhe conhecimento sobre a realização do evento a fim de que possa, em querendo, fiscalizá-lo;

XIV. É irregular o início de obras estaduais em imóveis municipais, ainda que autorizados por lei estadual e por convênio realizado com as municipalidades depois de 15 de agosto de 2020, mesmo que sem repasse de recursos financeiros pelo Estado, conforme dispõe o artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97;

XV. A prova de desincompatibilização para que o servidor estadual efetivo possa obter o Registro de sua candidatura se faz por meio de ofício do partido, atestando ao TRE que o candidato (servidor) se

desincompatibilizou. Com a CERTIDÃO DE REGISTRO de sua candidatura, o servidor estadual deverá apresentar ao GRHS requerimento para a concessão de “licença para concorrer a mandato eletivo”;

XVI. O objetivo da Lei Estadual nº 19.206/2017 não é criar uma “antecipação fictícia da data em que se considera ocorrida a transferência efetiva de valores”, mas apenas deixar claro que o município só precisa demonstrar a “regularidade fiscal” uma vez, qual seja, no momento da assinatura (ou na assinatura dos aditamentos de valor).

- A transferência efetiva de valores (liberação financeira, após fases previstas na Lei nº4.320/64 - empenho, liquidação e pagamento), conforme visto na resposta ao item 15, não pode ocorrer no período previsto na Lei nº9.504/97 (art. 73, VI, a), ainda que a assinatura do convênio e a demonstração de regularidade fiscal tenham ocorrido em momento anterior.
- Nada impede, porém, que o convênio seja assinado durante o período de vedação (já que isso não autoriza a transferência efetiva durante o período de vedação), desde que sejam evitados abusos que caracterizem a utilização do ato em proveito eleitoral.

XVII. Os servidores públicos afastados de seus cargos para concorrer a mandato eletivo, não poderão comparecer nas repartições públicas para exercer influência sobre os colegas de trabalho no horário de expediente, a fim de recrutar votos.

4. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Constituição Federal de 1988.
- Decreto Estadual nº 4.379, de 28 de março de 2020, que divulga condutas vedadas aos Agentes Públicos dos órgãos da Administração Direta e Indireta no ano eleitoral de 2020.
- Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, que adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.
- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.
- Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.
- Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições.
- Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
- Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Saiba mais sobre o trabalho da Controladoria-Geral do Estado
www.cge.pr.gov.br



RUA MATEUS LEME, Nº 2018 CENTRO CÍVICO | CURITIBA/PR

CEP 80530-010 | 41 3883-4000

WWW.CGE.PR.GOV.BR